



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA


2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para SESSÃO que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2023**, com início às **18H00MIN** (dezoito horas) no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 315/2023** – Jogo Campinense Clube x Associação Desportiva Picuiense realizado em 06 de agosto de 2023 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-15. **Denunciados:** Campinense Clube incurso no Art. 206 c/c o Art. 191, Inciso I, c/c o Art. 213, Inciso III do CBJD e Kaique Freitas dos Santos, atleta do clube Associação Desportiva Picuiense incurso no Art. . 254-A, §1º, Inciso I do CBJD. **AUDITORA RELATORA DRA. MARIA EDUARDA PEREIRA DO NASCIMENTO.**

João Pessoa, 24 de novembro de 2023.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 315/2023

PARTIDA: CAMPINENSE CLUBE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA PICUIENSE

DATA: 06 DE AGOSTO DE 2023

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – SUB 15

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face da agremiação **CAMPINENSE CLUBE**, por infração ao art. 206 c/c art. 191, I do CBJD; e contra o jovem **KAIQUE FREITAS DOS SANTOS**, atleta de n. 17, do Picuiense, por infração ao art. 254-A, §1º, I do CBJD, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio “O Renatão”, em Campina Grande-PB, onde se constatou na súmula (p. 03), o seguinte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

1º TEMPO				2º TEMPO			
ENTRADA DO MANDANTE	15:58	ATRASO	07	ENTRADA DO MANDANTE	17:21	ATRASO	—
ENTRADA DO VISITANTE	15:50	ATRASO	—	ENTRADA DO VISITANTE	17:21	ATRASO	—
INÍCIO DO 1º TEMPO	16:32	ATRASO	32	INÍCIO DO 2º TEMPO	17:53	ATRASO	—
TERMINO DO 1º TEMPO	17:08	ACRESCIMO	03	TERMINO DO 2º TEMPO	17:58	ACRESCIMO	—
RESULTADO DO 1º TEMPO: 01 x 00				RESULTADO FINAL: 03 x 00			
INFORMAR O MOTIVO DOS ACRESCIMOS E ATRASOS:							
ACRESCIMOS DEVIDO A SUBSTITUÇÕES E PARADA PARA ATENDIMENTO DE ATLETAS. ATRASO DE 32 MINUTOS PELA O INÍCIO DA PARTIDA DEVIDO A AUSÊNCIA DE SOCORRISTA.							

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, a equipe mandante **CAMPINENSE CLUBE** proporcionou atraso para início do 1º tempo de jogo, em 32 (trinta e dois) minutos, em decorrência da ausência de socorrista.

Não há como deixar passar incólume esse comportamento, sob pena de fomentar tal prática nas atividades esportivas paraibanas, o que não deve ocorrer.

O art. 206 do CBJD é bem claro ao prevê:

“Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

§ 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC).”

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir os culpados, na forma da lei. O STJD e os demais Tribunais Desportivos já enfrentaram o mesmo tema, senão vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

“STJD PUNE CORINTHIANS COM MULTA POR ATRASO DE UM MINUTO EM JOGO CONTRA O GRÊMIO.

Na manhã desta quarta-feira (06), o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) **puniu o Corinthians com uma multa de R\$ 800 por causa de um atraso de um minuto na partida** diante do Grêmio, em Porto Alegre, no dia 28 de agosto. Na ocasião, o Timão venceu o Tricolor por 1 x 0, com gol de Jô. A informação é do portal “Meu Timão”.

De acordo com o órgão custeado pela CBF, “o Corinthians respondeu pelo artigo 191, III do CBJD, por ter demorado um minuto para regressar ao campo de jogo no segundo tempo, descumprindo o que prevê o RGC, porém sem causar atraso no reinício da partida ” . O primeiro tempo acabou às 21h47, logo, conforme equipe pesquisada retornar até às 22h, mas o Timão retornou às 22h01. A decisão cabe recurso para o clube.(grifamos).

(<https://centraldotimao.com.br/stjd-pune-corinthians-com-multa-por-atraso-de-um-minuto-em-jogo-contra-o-gremio/>).

Por fim, encontra-se, ainda incurso o clube denunciado na violação ao art. 191, I do CDJB, que versa sobre “*deixar de cumprir ou dificultar cumprimento: I- de obrigação legal.*”, qual seja, **ausência de socorrista, gerando atraso; não disponibilização de vestiário para a arbitragem; falta de iluminação no campo do jogo, forçando a terminar o jogo antes do tempo normal.** Vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

MANDADO SÚM 15 CAMPINENSE X PICOIENSE 06/02/23 "PICOIENSE"

OCCORRÊNCIAS/OBSERVAÇÕES

INFORMO QUE HAVIA SOCORRISTA NO LOCAL DA PARTIDA, O MESMO SÓ CHEGOU AO LOCAL AS 16:31 ATRASANDO O INÍCIO DA PARTIDA EM 32 MINUTOS.

INFORMO AINDA QUE NÃO FOI DISPONIBILIZADO VESTIÁRIO PARA A EQUIPE DE ARBITRAGEM, JÁ PARA EQUIPE VISITANTE SO FOI DISPONIBILIZADO APÓS A PARTIDA.

INFORMO QUE O PROTOCOLO DE ENTRADA EM CAMPO FOI REALIZADO SEM A PRESENÇA DA EQUIPE MANDANTE, POIS A MESMA NÃO ESTAVA DEVIDAMENTE UNIFORMILZADA.

INFORMO AINDA QUE DEVIDO A FALTA DE ILUMINAÇÃO DO LOCAL A PARTIDA FOI ENCERRADA COM O TEMPO REGULAMENTAR DE 35 MINUTOS, SEM ACRÉSCIMOS.

DEVIDO A FALTA DE CONDIÇÕES NECESSÁRIAS, A SÚMULA TEVE QUE SER FEITA EM OUTRO LOCAL FORA DO ESTÁDIO.

FIS 05
T

Nota-se, pela clareza da súmula, houve falha flagrante do mandante de jogo na organização da partida. Inclusive, o STJD, sobre o tema, da mesma forma, já puniu clubes brasileiros, em situações análogas, vejamos:

“GAS é multado em R\$ 1 mil por atraso de policiamento em jogo da pré-Série D.

Denunciado pelo STJD por infração ocorrida na partida de volta da fase preliminar contra o Santana-AP no dia 30 de maio, clube foi penalizado e tem até sete dias para fazer o pagamento.

Por Redação do GE — Boa Vista, RR
22/07/2021 11h57 Atualizado há um ano

Denunciado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) por conta de atraso em partida da fase preliminar da Série D 2021, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Grêmio Atlético Sampaio, o GAS, foi multado em R\$ 1 mil em julgamento realizado nessa terça-feira (20). Na ocasião, o jogo no dia 30 de maio contra o Santana-AP começou 13 minutos depois do horário previsto por falta de policiamento.

O clube foi julgado pela 2ª Comissão Disciplinar do STJD por infringir o Artigo 191, inciso III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CJBD), que trata das infrações relativas à administração desportiva, às competições e à justiça desportiva de regulamento, geral ou especial, de competição. A multa variava entre R\$100 e R\$ 100 mil.

A denúncia incluía também infração ao Artigo 206, que trata especificamente de atraso em partidas, mas o clube foi absolvido nesta ação. Caso fosse condenado por este artigo, o GAS poderia sofrer ainda mais financeiramente, pois esta infração prevê multa de R\$ 100 a R\$ 1 mil por minuto.

Em contato do ge com Jander Cavalcante, presidente do clube, o dirigente informou que irá acionar o departamento jurídico para avaliar se irá ou não recorrer da decisão. O GAS tem até o dia 27 de julho, próxima terça-feira, para fazer o pagamento da multa, caso o valor não seja depositado no prazo estipulado, o clube pode sofrer nova punição.”

(<https://ge.globo.com/rr/futebol/times/gas/noticia/gas-e-multado-em-r-1-mil-por-atraso-de-policiamento-em-jogo-da-pre-serie-d.ghhtml>).

Já sobre o jovem **KAIQUE FRIETAS DOS SANTOS**, diz a súmula o seguinte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

SUBSTITUIÇÕES DISCIPLINARES			
TEMPO	ESTADO	Nº	NOVE DO JOGADOR
14	25	17	KAIQUE FREITAS DOS SANTOS
MOTIVO: FOI SUBSTITUÍDO DE MANEIRA DISCIPLINAR DE FORMA DIRETA, APÓS DESFERIR UMA COTOVELADA COM MÚLTIPLO IMPULSIONAMENTO EM SEU ADVERSÁRIO, PERTELECENDO A LANCAL CONTINUAÇÃO DE SEU RESCOCO, ADARDO DA ORELHA, INFORMADO QUE NÃO HOUVE SANGRAMENTO E NÃO FOI NECESSÁRIO PROCEDIMENTO MÉDICO.			

Vê-se que o lance imputado ao atleta denunciado foi substituição disciplinar (equivalente a expulsão) por desferir uma cotovelada no adversário, incorrendo na violação ao art. 254-A, §1º, I, do CBJD, que diz:

“Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.”

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que o ato praticado pelo denunciado viola frontalmente o regramento do CBJD, merecendo punição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Razão pela qual, pugna-se por sua punição.

Portanto, Il. Relator, não há como “passar em branco” na referida situação, merecendo a devida punição ao clube e ao atleta.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 206 do CBJD c/c art. 191, I, c/c art. 254-A, §1º, I, do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 14 de agosto de 2023.



ALLISSON CARLOS VITALINO
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB